



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ARTHUR FONSECA LOPES

**A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ:
Reflexões
Teóricas e Análise de Acórdãos a Respeito do Crime de Aborto Voluntário**

NATAL/RN

2020

ARTHUR FONSECA LOPES

A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ:
Reflexões

Teóricas e Análise de Acórdãos a Respeito do Crime de Aborto Voluntário

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Aurélio Carla Queiroga da Silva.

NATAL/
RN 2020

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do**

L864i Lopes, Arthur Fonseca
A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO E A
IMPARCIALIDADE DO JUIZ: Reflexões Teóricas e
Análise de Acórdãos a Respeito do Crime de Aborto
Voluntário. / Arthur Fonseca Lopes. - Natal/RN, 2020.
93p.

Orientador(a): Profa. M^a. Aurélio Carla Queiroga da
Silva.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Cristianismo. 2. Decisões judiciais. 3. Imparcialidade
do juiz. 4. Jurisprudência. 5. Aborto voluntário. I. Silva,
Aurélio Carla Queiroga da. II. Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte. III. Título.

Norte.

ARTHUR FONSECA LOPES

A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ:
Reflexões

Teóricas e Análise de Acórdãos a Respeito do Crime de Aborto Voluntário

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/12/2020.

Banca Examinadora:



Prof.^(a) Ms. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Orientadora



Prof. Dr. CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Membro 1



Prof. Ms. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Membro 2

A Deus, a quem devo minha maior gratidão e louvor; sua graça me direcionou do início ao fim deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e à minha irmã – Hildenberg, Jaqueline e Amanda, por orarem por mim e me apoiarem ao longo de todo o curso, e em especial neste trabalho; a compreensão deles – mesmo que com algumas interrupções no quarto – foi crucial para que eu tivesse condições de finalizar esta monografia.

Agradeço à Sarah Cartaxo, juntos compartilhamos as dificuldades e sentimentos de realização de um trabalho de conclusão de curso.

Agradeço à minha orientadora, Aurélia Carla, que me adotou como orientando desde os primeiros semestres do curso, me incentivando e proporcionando a produção acadêmica por meio de seus projetos; em especial, agradeço por ter aceitado me orientar neste tema desafiador.

Agradeço ao meu irmão em Cristo e advogado, Valderi Tavares, pela disposição em me aconselhar e ajudar na elaboração e pesquisa desta monografia.

Agradeço à profa. Mariana Vanucci, professora da disciplina de TCC, pelas dicas, recomendações e paciência em tirar minhas dúvidas.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos que oraram por mim nesta longa jornada que foi o trabalho de conclusão de curso.

“Não sejam parciais no julgamento! Atendam tanto o pequeno como o grande. Não se deixem intimidar por ninguém, pois o veredicto pertence a Deus. [...]”

Deuteronômio 1.17, *Bíblia Sagrada NVI*.

RESUM

O presente trabalho motiva-se em dois questionamentos: 1) se o cristianismo atualmente influencia as decisões dos magistrados; 2) se este impacto, caso confirmado, compromete o princípio da imparcialidade do juiz. Visando responder aos questionamentos, a pesquisa propõe duas abordagens: uma teórica, pela pesquisa jusfilosófica e teológica; e uma prática, pela pesquisa jurisprudencial. No estudo do mencionado princípio, definiu-se que ser imparcial significa: compromisso com a verdade dos fatos, tratamento das partes de modo isonômico e, no momento da decisão, proferi-la com embasamento nas questões fáticas e jurídicas. Observando a fé cristã, afirma-se o enorme potencial do cristianismo de influenciar a sociedade, o Direito e o sujeito-jurista; diversos impactos de autoria da fé cristã são constatados e a conclusão preliminar não é outra, senão a possibilidade de o cristianismo influenciar decisões judiciais. Pela análise de acórdãos dos Tribunais de Justiça (2016 a 2020) que decidiram sobre a constitucionalidade do crime de aborto voluntário – aquele praticado pela gestante ou por ela consentido para que outro o pratique (art. 124, CP/40) –, reconheceu-se como resultados: fortes indícios e argumentos para confirmar a tese preliminar levantada na abordagem teórica e responder ao primeiro questionamento, no âmbito restrito da matéria adotada. Ademais, quanto à segunda questão, não se verifica nas decisões cuja influência cristã é afirmada ofensa alguma ao princípio da imparcialidade do juiz; todas foram fundamentadas nas questões de fato e de direito, de modo que se respondeu no sentido negativo: não necessariamente uma decisão influenciada pelas concepções cristãs revela um julgador parcial.

Palavras-chave: Cristianismo. Decisões judiciais. Imparcialidade do juiz. Jurisprudência. Aborto voluntário.

ABSTRACT

The present work is motivated by two questions: 1) whether Christianity currently influences the judges' decisions; 2) whether this impact, if confirmed, undermines the principle of the judge's impartiality. Aiming to answer these questions, this research proposes two approaches: a theoretical one, through jusphilosophical and theological research; and a practice, through jurisprudential research. In the study of the aforementioned principle, it was defined that being impartial means: commitment to the truth of the facts, treatment of the parties in an isonomic way and, at the time of the decision, utter it based on factual and legal issues. Observing the Christian faith, it's possible to affirm the enormous potential of Christianity to influence society, law and the juridical subject; several impacts of authorship of the Christian faith are verified and the preliminary conclusion is none other than the possibility of Christianity influencing judicial decisions. By analyzing the judgments of the Courts of Justice (2016 to 2020) that decided on the constitutionality of the crime of voluntary abortion – that practiced by the pregnant woman or that she allowed for another to practice (art. 124, CP / 40) –, it was recognized as result: strong evidence and arguments to confirm the preliminary thesis raised in the theoretical approach and answer the first question, within the restricted scope of the adopted matter. Furthermore, in regards to the second question, there are no decisions whose Christian influence is said to be of no offense to the principle of the judge's impartiality; all were based on questions of fact and of law, so that it was answered in the negative sense: not necessarily a decision influenced by Christian conceptions reveals a partial judge.

Keywords: Christianity. Judicial decisions. Impartiality of the judge. Jurisprudence. Voluntary abortion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ.....	13
2.1 Presença no Direito brasileiro.....	13
2.2 Fundamentação jusfilosófica.....	15
2.3 Definição.....	21
2.4 Implicações do princípio da imparcialidade na conduta dos magistrados.....	24
2.4.1 Dever de fundamentação de todas as decisões judiciais.....	25
2.4.2 Dever de declarar-se impedido ou suspeito.....	26
2.4.3 Dever de garantir às partes o contraditório e a ampla defesa.....	29
3 UMA REFLEXÃO PRELIMINAR: O CRISTIANISMO E SEUS IMPACTOS.....	31
3.1 O que é o cristianismo.....	31
3.2 O potencial do cristianismo para influenciar a sociedade e alguns de seus impactos	34
3.2.1 As razões pelas quais o cristianismo impacta a sociedade por meio dos cristãos.....	36
3.2.2 Como deve agir o cristão em meio a cultura.....	37
3.2.3 Alguns impactos de autoria do cristianismo na História.....	39
3.3 Impactos do cristianismo sobre o pensamento jurídico.....	40
3.3.1 Princípio da igualdade.....	41
3.3.2 Dignidade humana e direitos humanos.....	43
3.3.3 Reforma Protestante: Estado laico e liberdade de consciência e de crença.....	44
3.3.4 Direito Romano.....	45
3.3.5 <i>Corpus Juris Civilis</i>	47
3.4 Conclusões preliminares: influência do cristianismo nas decisões judiciais.....	48
4 A TEORIA POSTA EM XEQUE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE ACÓRDÃOS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE ABORTO VOLUNTÁRIO (ART. 124, CP/40).....	51
4.1 Delimitação da pesquisa jurisprudencial.....	51
4.2 O aborto no Direito brasileiro.....	53
4.3 O aborto no pensamento cristão.....	58
4.3.1 “Não matarás.”.....	59
4.3.2 Vida desde a concepção.....	59
4.3.3 Valorização da vida humana.....	61
4.3.4 Defesa ferrenha do direito à vida.....	62
4.3.5 A única exceção: aborto necessário.....	62

4.4 Análise dos Acórdãos Coletados.....	64
4.4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo (13ª Câmara de Direito Criminal). <i>Habeas Corpus</i> Criminal 2188895-18.2017.8.26.0000. Relator: Des. Moreira da Silva, 30 de novembro de 2017.....	64
4.4.2 Tribunal de Justiça da São Paulo (8ª Câmara de Direito Criminal). <i>Habeas Corpus</i> Criminal 2188906-47.2017.8.26.0000. Relator: Des. Grassi Neto, 14 de dezembro de 2017 .	67
4.4.3 Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Criminal). <i>Habeas Corpus</i> Criminal 2188894-33.2017.8.26.0000. Relator: Des. Airton Vieira. 24 de outubro de 2017. .	70
5 CONCLUSÕES DEFINITIVAS: INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NAS DECISÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE ABORTO VOLUNTÁRIO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ.....	75
5.1 O veredito sobre o impacto do cristianismo nas decisões sobre a constitucionalidade do aborto voluntário.....	75
5.2 A influência do cristianismo diante do princípio da imparcialidade do juiz.....	77
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	85
APÊNDICE – Lista dos acórdãos coletados na pesquisa jurisprudencial.....	91

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe a investigar se a fé cristã, o cristianismo, atualmente influencia as decisões judiciais dos magistrados; e se essa influência, caso confirmada, fere ou compromete o princípio da imparcialidade do juiz, preceito consagrado no Direito brasileiro.

Desse modo, delimita-se um questionamento basilar, qual seja: se há, nos dias atuais, influência do cristianismo nas decisões dos magistrados. De tal questionamento fundamental vem o posterior: caso verificados impactos da fé cristã nas decisões judiciais, há comprometimento do princípio da imparcialidade do juiz?

Motivado pelos dois questionamentos, o trabalho se propõe a fazer duas abordagens: uma teórica, caracterizada pela pesquisa jusfilosófica e teológica; e uma prática, marcada pela pesquisa jurisprudencial.

Na abordagem teórica, será tratado de maneira didática e sucinta o princípio da imparcialidade do juiz. Assim, o capítulo 2 deste trabalho é dedicado à explicitação do mencionado preceito. Explicitar-se-á, inicialmente, a presença do princípio em questão no ordenamento jurídico; em seguida, sua fundamentação jusfilosófica, delimitando-se uma definição; posteriormente, serão explicadas as principais implicações do preceito no diz respeito à conduta do magistrado, isto é, àquilo que o julgador deve observar e praticar em sua atividade judicial para assegurar perante as partes sua postura imparcial.

Ainda na parte teórica, o capítulo 3 dedicar-se-á a trazer um entendimento necessário acerca do cristianismo e a realizar as primeiras reflexões – puramente teóricas e preliminares – sobre o questionamento basilar acima.

Ora, dada a especificidade desta pesquisa no âmbito da religião cristã, não se considera razoável adotar compreensões superficiais sobre Religião, sob pena de comprometer o bom entendimento da fé cristã e, conseqüentemente, o bom andamento da pesquisa. Nesse sentido, buscar-se-á realizar um estudo desta fé, na tentativa de delinear conceitos, compreensões e conclusões que se possam ter em mente no decorrer do trabalho.

Portanto, num primeiro momento, almeja-se discorrer acerca do que é o cristianismo, estabelecendo definições adequadas para que se dê prosseguimento do trabalho. Após, serão feitas considerações a respeito da potencialidade do cristianismo de impactar a sociedade e sua cultura através dos cristãos, apontando apenas alguns dos impactos gerais efetuados pelo cristianismo constatáveis na História. Será realizado, também, o exame específico dos efeitos da fé cristã no pensamento jurídico, conhecendo possíveis contribuições de autoria do

1
cristianismo para o Direito. Por fim, o último subtópico se propõe a fazer as conclusões preliminares acerca do que fora pesquisado, no intuito de se ter uma primeira resposta teórica ao questionamento da possível influência da fé cristã sobre as decisões judiciais; no seguimento do trabalho se verificará se esta resposta será confirmada ou refutada.

Passando para a abordagem prática, o método de investigação se dará pela pesquisa jurisprudencial, na qual serão analisados os fundamentos das decisões e verificados se neles é revelada alguma influência do pensamento cristão. Importa ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo realizar uma pesquisa jurisprudencial sobre os mais diversos temas e matérias que de alguma forma tocam na moral cristã, haja vista que as circunstâncias de tempo e até mesmo o trabalho de monografia em si não comportam tal investida, por ser demais ampla.

Nesse sentido, quanto à pesquisa jurisprudencial, far-se-á uma análise de decisões sobre o tema do aborto voluntário. Mais especificamente, o objeto da pesquisa é: acórdãos dos Tribunais de Justiça a respeito de alegações de inconstitucionalidade do crime de aborto voluntário, isto é, aborto provocado pela própria gestante ou por outrem com seu consentimento (art. 124, Código Penal/1940). O intervalo de tempo da busca fora delimitado da seguinte maneira: a partir de 2016 e até 2020. Desse modo, considerando o objeto adotado, deixa-se claro que o resultado da pesquisa restringir-se-á às decisões desta natureza específica.

Ao realizar a busca de jurisprudência nesse objeto de pesquisa, não obstante a procura tenha tido por objetivo alcançar os Tribunais de Justiça do Brasil, verificou-se que a maioria dos acórdãos no viés acima estão concentrados no Tribunal de Justiça de São Paulo (só foram encontrados dois acórdãos da mesma matéria em tribunais diferentes, um do TJ-MG e outro do TJ-RS). Dessa maneira, pode-se dar a impressão de que fora realizado um recorte metodológico apenas neste tribunal, o que não é verdade, a realidade é que apenas nele foram encontrados uma diversidade de acórdãos, não se obtendo êxito para os demais Tribunais de Justiça do país. O capítulo 4 deste trabalho, portanto, será dedicado à exposição dos resultados da pesquisa e às análises dos acórdãos coletados nos quais se viu indícios de influência cristã.

Antes disso, porém, serão explicadas a situação do aborto no Direito brasileiro e do aborto no pensamento cristão, para que se possa facilitar o exame das decisões selecionadas.

Dessa forma, uma vez concluídas as abordagens teórica e prática, o capítulo 5 fará as conclusões definitivas. Neste capítulo, utilizando-se de todo o conhecimento apreendido no decorrer da monografia, almeja-se responder a ambos os questionamentos levantados, quais sejam: 1) se o cristianismo ainda hoje influencia as decisões dos magistrados; e, em caso

afirmativo, 2) se este impacto traz comprometimento ao princípio da imparcialidade do juiz.¹

2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Iniciando este trabalho, conforme fora explanado anteriormente, esta primeira parte será dedicada ao esclarecimento de pontos essenciais do princípio da imparcialidade do juiz, preceito este que reflete um dever do magistrado e que está previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Para o bom entendimento do leitor, o presente capítulo abordará questões como: a presença do mencionado princípio da imparcialidade do juiz no Direito brasileiro; sua fundamentação jusfilosófica; definição; e principais implicações para a conduta do magistrado no processo e na decisão. O que aqui for aprendido será de grande valia para as conclusões definitivas, posteriores à pesquisa jurisprudencial.

2.1 Presença no Direito brasileiro

Convém ressaltar que o princípio da imparcialidade não se encontra expressamente previsto no texto original da Constituição vigente, o que não significa dizer, contudo, que não há amparo constitucional¹. Ao contrário do que se possa imaginar, dada a ausência de previsão expressa do referido instituto em análise, este fora abraçado pela CF/88 mediante diversos dispositivos, os quais buscam a garantia da imparcialidade do juiz², o que, por sinal, indicia sua importância, como um “supraprincípio”, no qual a quebra de um princípio resulta em desrespeito direto ou indireto a este princípio maior.

Ademais, deve-se salientar que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais, os quais foram incorporados ao seu ordenamento jurídico, estes sim trazem em seu texto a previsão expressa da imparcialidade do magistrado, é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos³.

Para exemplificar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴, no seu artigo décimo, prevê que: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública

¹ NEVES, Felipe Costa Rodrigues; VOLPATO, Marina; VAZQUEZ, Paula. A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal? **Migalhas**, Coluna Constituição na Escola, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 18 mar. 2020.

² Ibid.

³ Ibid.

⁴ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. França, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2020.

audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”⁵

Por sua vez, para com o Código de Processo Civil (CPC/15) e o Código de Processo Penal (CPP/41), a previsão expressa da imparcialidade ocorre de maneira bastante pontual e delimitada a um tema específico. No CPC/15 verifica-se o art. 166, cujo foco de seu dispositivo é tratar das conciliações e mediações, segundo a norma: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”⁶ Por sua vez, no CPP/41 tem-se o art. 472, no qual se registra a exortação feita pelo presidente do Conselho de Sentença aos jurados que o compõem, no âmbito das audiências de instrução e julgamento do Tribunal do Júri:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
*Em nome da lei, concito-vos a **examinar esta causa com imparcialidade** e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
 Assim o prometo.*⁷ **(grifos nossos)**

De forma similar ao que se explicou para a Constituição de 1988, por mais que não haja muitos dispositivos legais que tragam de modo expresso o princípio em análise, a imparcialidade do juízo permeia todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito dos códigos

⁵ No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tem-se:

Art. 14 [...]

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, **independente e imparcial**, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...] **(grifos nossos)**

(BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

Já para a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, tem-se:

Art. 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, **independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. **(grifos nossos)**

(BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

1
acima mencionados. É, portanto, preceito muito presente no Direito brasileiro, assegurado mediante normas legais que preveem condutas e garantias que buscam seu cumprimento, bem como por meio de dispositivos que homenageiam outros princípios intimamente relacionados à imparcialidade, de maneira que um não pode subsistir sem o outro.

Por fim, reputa-se válido trazer ao conhecimento do leitor dispositivo previsto no Código de Ética da Magistratura Nacional. Produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apesar de não ser uma norma legal, o código em questão almeja minuciar, detalhar, os princípios já levantados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou Estatuto da Magistratura) concernentes à atuação do magistrado. Tendo isso em vista, no art. 1º do Código de Ética da Magistratura vê-se a indicação expressa da observação da imparcialidade, aplicando-a de modo amplo à toda a atividade do juiz, em conformidade com o ordenamento, em especial o Estatuto da Magistratura. Veja-se:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, **norteando-se pelos princípios** da independência, **da imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.⁸ (**grifos nossos**)

Ademais, a Norma mencionada trará nos seus arts. 8º e 9º a definição de imparcialidade, o que será trabalhado no primeiro tópico deste capítulo.

Esclarecida de modo geral e superficial a presença do princípio da imparcialidade do juiz no ordenamento jurídico brasileiro, segue-se para um maior aprofundamento nos tópicos seguintes, conforme explicado alhures.

2.2 Fundamentação jusfilosófica

Como já se pôde ter certa noção, o princípio da imparcialidade do juiz é de tamanha relevância para o Direito que não é um instituto jurídico concebido unicamente no Brasil, a prova disto está na própria disposição de tratados e convenções internacionais em mencionar a imparcialidade como algo que deve ser característico dos tribunais, como se viu alhures. Sobre isto, os doutrinadores Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco ressaltaram que: “Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional, 26 de agosto de 2008**. Brasília, [2008]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

coloca sob sua garantia os direitos primordiais do homem, inerentes à personalidade humana; entre eles, o direito ao juiz imparcial.”⁹

Constatações como estas são reveladoras do reconhecimento que se tem da importância do princípio da imparcialidade para o Direito, de modo que o instituto em questão está intrinsecamente ligado à noção de justiça e sua concretização na sociedade mediante o Poder Judiciário.

Ciente da necessidade de se compreender razoavelmente bem o princípio da imparcialidade para o êxito da pesquisa, reputa-se relevante investigar os fundamentos jusfilosóficos deste conhecido princípio, bem como acompanhar a evolução do conceito da imparcialidade do juiz nos três últimos paradigmas constitucionais de Estado¹⁰, visando o estabelecimento de uma definição para este trabalho. É o que se objetiva fazer no presente tópico.

A ideia da imparcialidade do julgamento é tão antiga quanto a própria civilização. A civilização hebraica, uma das mais antigas já registrada, possui na Torá – livro da Lei para os hebreus, correspondente ao Pentateuco, isto é, os cinco primeiros livros do Antigo Testamento da Bíblia¹¹ – disposições dispersas acerca de julgamentos e seus princípios inerentes. Nestas disposições percebe-se nitidamente a imparcialidade do juízo ali contemplada.

Observa-se, por exemplo, o que diz o livro de Levítico, no capítulo 19, versículo 15: “Não cometam injustiça num julgamento; não favoreçam os pobres, nem procurem agradar os grandes, mas julguem o seu próximo com justiça”¹²; ou o livro de Deuteronômio, no cap. 1, vers. 17: “Não sejam parciais no julgamento! Atendam tanto o pequeno como o grande. Não se deixem intimidar por ninguém, pois o veredicto pertence a Deus. [...]”¹³, e no capítulo 16, versículos 18-20 do mesmo livro: “Nomeiem juízes e oficiais para cada uma de suas tribos em todas as cidades [...], para que eles julguem o povo com justiça. Não pervertam a justiça nem mostrem parcialidade. Não aceitem suborno, [...] Sigam única e exclusivamente a justiça [...]”¹⁴. Estas normas revelam a proibição do favoritismo, a promoção da justiça equitativa e da

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 59.

¹⁰ Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, modelo mais atual.

¹¹ O que é o Pentateuco? **Got Questions**. Disponível em:

<https://www.gotquestions.org/Portugues/Pentateuco.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.; O que é a Torá? **JW.org**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/tora-pentateuco/>. Acesso em: 08 mai. 2020.

¹² BÍBLIA, A.T. Levíticos. *In*: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: nova versão internacional. Tradução: comissão de tradução da Sociedade Bíblia Internacional. 2 ed. São Paulo: Geográfica editora, 2010. p. 143.

¹³ BÍBLIA, A.T. Deuteronômio. *In*: *Ibid.* p. 214.

¹⁴ BÍBLIA, A.T. Deuteronômio. *In*: *Ibid.* p. 236-237.

integridade do tribunal local¹⁵, e a valorização da imparcialidade faz-se presente aí, haja vista que a quebra de qualquer um destes valores mencionados implica dizer em parcialidade do julgador.

O jurista Rubens Casara afirmou que a própria construção histórica da ideia de “justiça” sempre foi ligada à exigência de um julgador imparcial, trazendo também o exemplo da lei dos hebreus e acrescentando que no Código de Hammurabi e no Código de Manu também se exigia a imparcialidade do juízo; desse modo, o jurista conclui que o princípio da imparcialidade não se trata de uma novidade jurídica, muito menos de um empecilho à eficiência do julgamento, pelo contrário, trata-se de uma séria e verdadeira condição para um julgamento justo¹⁶.

Percebe-se que, nas civilizações antigas, por mais que não se possa identificar a definição de imparcialidade do juiz – nem seu reconhecimento enquanto princípio do direito tal como o temos hoje –, a noção de um juiz imparcial que não favorece nenhuma das partes e que é íntegro em seu proceder é fortemente presente como indispensável e indiscutivelmente necessária a um julgamento justo.

Denota-se evidente por esta breve análise a íntima relação entre a imparcialidade do juiz e a justiça, ambas são interdependentes. A valorização da justiça, ou seja, a justiça enquanto um valor, é fundamento da imparcialidade; a lógica é a de que, uma vez que se reconhece a imparcialidade como elemento necessário a um julgamento justo (à justiça), a valorização da justiça exige sua existência.

Os doutrinadores Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco assim discorrem sobre a imparcialidade do magistrado como garantidora da concretização da justiça:

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o dever de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.¹⁷

Permite-se compreender, portanto, que a valorização da justiça se mostra como efetivo fundamento jusfilosófico para a existência necessária da imparcialidade do juiz

¹⁵ MOTYER, J.A. Direito Civil e Justiça nos Tempos Bíblicos. In: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológica da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 470.

¹⁶ CASARA, Rubens R. R. Vamos levar a imparcialidade judicial a sério? **Justificando**: Mentis inquietas pensam Direito, Coluna Cláusula Pétreia, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/>. Acesso em: 14 mai 2020.

¹⁷ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Op. cit. p. 58-59.

Além deles, Rodolfo Pamplona Filho e Charles Barbosa anunciam o quão crucial a imparcialidade é para a construção da justiça:

A imparcialidade é tão crucial à consecução da justiça que a doutrina chega a se debruçar de forma intensa sobre questões que envolvem a possibilidade de se reconhecer a quebra de imparcialidade decorrente de atividades do juiz extra-processo, como, por exemplo, a emissão de opiniões científicas em livros e periódicos, a realização de palestras, o posicionamento em aulas e no desenvolvimento de teses acadêmicas etc.¹⁸

A intrínseca relação entre a imparcialidade e a justiça, inclusive, leva autores e juristas a pensarem-nas como a mesma coisa. O jusfilósofo Amauri Mascaro, por exemplo, afirma que “Para o juiz, justiça é *imparcialidade*”¹⁹.

Dando seguimento, oportuno discorrer sobre a valiosa retrospectiva histórica trazida por Diogo Silva e Thiago Coelho²⁰ acerca da evolução do entendimento do princípio da imparcialidade do juiz, a partir dos paradigmas constitucionais do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito.

No século XIX, o Estado Liberal tinha como um de seus valores máximos a segurança jurídica, obviamente no intuito de afastar decisões arbitrárias, impedindo um retorno ao absolutismo; dessa forma, a doutrina jurídica da época firmou a ideia de que o juiz imparcial apenas aplica o direito, mediante interpretação literal da lei; a imparcialidade do magistrado, portanto, implicava em abstração das pré-compreensões do juiz e restrição à mera aplicação da norma, interpretada de modo literal.²¹

Com o advento do Estado Social, o ente estatal começa agora a intervir diretamente na sociedade para dirimir as desigualdades sociais; assim, o magistrado assume uma postura mais ativa no processo, no objetivo de garantir um processo democrático, visando eliminar as desigualdades sociais fáticas entre os litigantes; nesse sentido, as doutrinas jurídicas emergentes da época pregaram que o juiz imparcial é aquele que não se omite diante das diferenças prejudiciais entre as partes, mas busca provê-los igualdade de oportunidades, proporcionando justiça social.²²

¹⁸ FILHO, Rodolfo Pamplona; BARBOSA, Charles. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e imparcialidade no ato de julgar. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 249-273, jul./set. 2011. p. 264.

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O JUIZ. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011. p. 165.

²⁰ SILVA, Diogo Henrique Dias; COELHO, Thiago Gomes. A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: uma reconstrução possível? *Revista Eletrônica do Curso De Direito – PUC Minas Serro*, Serro/MG, n. 6, p. 147-166, 2012.

²¹ *Ibid.* p. 155.

²² *Ibid.* p. 157-158.

Por fim, no Estado Democrático de Direito, no qual se vive hoje, ciente dos pontos falhos dos pensamentos oriundos dos Estados Liberal e Social quanto à imparcialidade, os autores propõem a reconstrução do conceito de imparcialidade do juiz e sugerem, com base na doutrina contemporânea à este novo paradigma constitucional, a imparcialidade não como um atributo do magistrado, mas um dever estabelecido pelo ordenamento jurídico; segundo este dever, o juiz deve fazer cumprir o devido processo legal, garantindo o princípio da isonomia, e, caso verifique sua impossibilidade para tal, deve se abster de agir no processo.²³

A partir destas considerações dos autores, denota-se uma construção gradual dos fundamentos do princípio da imparcialidade do magistrado. Ora, os paradigmas de Estado acima mencionados trazem consigo concepções da imparcialidade com enfoque em um fundamento específico para o princípio. É imperioso ressaltar que a superação de um modelo de Estado não implica em esquecimento completo de suas contribuições para o estudo da imparcialidade, pelo contrário, os fundamentos jusfilosóficos que eles trouxeram permanecem. Percebe-se que, por mais que a concepção do Estado Liberal sobre o princípio em questão tenha sido superada pela concepção decorrente do Estado Social, crê-se que a valorização da segurança jurídica continua sendo um dos fundamentos do princípio da imparcialidade no Direito, haja vista que ainda hoje se exige a imparcialidade do juiz para garantir o princípio da segurança jurídica.

No mesmo raciocínio, no Estado Social, a imparcialidade do magistrado mostra-se caminho de promoção da igualdade de oportunidades entre os litigantes, revelando-se a íntima relação entre os princípios da imparcialidade e da isonomia, e a valorização da isonomia como o fundamento para a imparcialidade, uma vez que exige-se o juiz imparcial para a promoção da isonomia entre os litigantes. Ora, tal relação não se perdeu inteiramente nos dias atuais, na era do Estado Democrático de Direito, afinal, conforme visto alhures, a imparcialidade do juiz garante o princípio da isonomia por meio do cumprimento do devido processo legal.

Dessa maneira, com base no que fora visto até aqui, pode-se já afirmar que o princípio da imparcialidade do juiz apresenta como fundamentos jusfilosóficos os seguintes valores: justiça, segurança jurídica e isonomia. Quanto a estes dois últimos, saliente-se que apenas não com o mesmo enfoque de intensidade apresentado nos paradigmas ultrapassados, mas de maneira equilibrada, de modo que a imparcialidade do juiz coopera para a promoção de ambos os princípios harmoniosamente.

²³ Ibid. p. 160-163.

Ainda discorrendo sobre os fundamentos deste princípio essencial ao Direito, importa ressaltar que parcela numerosa e significativa da doutrina jurídica reconhece o princípio do juiz natural como fundamento do princípio da imparcialidade²⁴, no sentido de que aquele é o garantidor deste.

A saber, Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco apresentam o princípio do juiz natural como o promotor da imparcialidade do juiz. Se, por um lado, pelo princípio do juiz natural, se proíbe a criação dos tribunais de exceção – ou seja, a criação de um tribunal voltado unicamente para o julgamento de um fato já ocorrido –, por outro, garante-se a pré-existência de um órgão julgador antes do fato acontecer, favorecendo e assegurando a imparcialidade.²⁵

No mesmo sentido dos doutrinados supramencionados, Gilmar Mendes e Paulo Gonet²⁶ chegam a afirmar que a ideia da imparcialidade do juiz integra o conceito de juiz natural, de modo que, as medidas previstas no ordenamento jurídico que visam a garantia da imparcialidade do magistrado são homenagem ao princípio do juiz natural, isto é, decorrem da observância deste princípio.

Acrescenta-se, por fim, o ponto de vista de Rodolfo Pamplona Filho e Charles Barbosa, os quais afirmam que a dimensão do princípio do juiz natural segundo a qual o juiz deve ser imparcial é a fonte primária do princípio da imparcialidade do magistrado:

É preciso advertir, a propósito, que a imparcialidade do Juiz, malgrado também deflúa de dever moral, da dinâmica do processo e de disposições legais, encontra a sua fonte primeira em uma das dimensões do princípio constitucional do juiz natural [...] Decorre, pois, do princípio do juiz natural o reconhecimento de regras éticas que objetivam a garantir o lastro de independência necessário à imparcialidade [...]²⁷

Em resumo, constatam-se por esta breve análise ao menos quatro fundamentos jusfilosóficos do princípio da imparcialidade do juiz, são eles: a valorização da justiça, a valorização da segurança jurídica e a valorização da isonomia – são os valores que exigem a

²⁴ BRAUN, Paola Roos. A imparcialidade do juiz no paradigma constitucional democrático. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n. 1075, 3 set. 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4746-a-imparcialidade-do-juiz-no-paradigma-constitucional-democratico>. Acesso em: 14 mai. 2020.

Neste artigo, Paola Braun apresenta duas correntes de doutrina divergentes acerca dos fundamentos do princípio da imparcialidade do juiz, são elas: a vertente que fundamenta a imparcialidade com o princípio do juiz natural; e a corrente cujo fundamento da imparcialidade é o princípio da isonomia. De acordo com a autora, a vertente que defende o princípio do juiz natural é a mais expressiva, haja vista que, além de ter o maior número de adeptos, é a corrente que os doutrinadores mais relevantes professam.

²⁵ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Op. cit. p. 58-59.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 481-482.

²⁷ FILHO; BARBOSA. Op. cit. p. 263.

existência do juízo imparcial; e o princípio do juiz natural – é o princípio que visa garantir o cumprimento da imparcialidade.

Não se pretende exaurir o tema da fundamentação jusfilosófica deste relevante princípio, nem afirmar que o rol acima é taxativo. É perfeitamente possível que, seguindo uma diferente linha doutrinária ou num aprofundamento nesta matéria, se possa reconhecer novos fundamentos à imparcialidade do juiz. Isto, no entanto, não se mostra necessário para esta pesquisa, haja vista que se considera suficiente a compreensão aqui realizada para o bom entendimento do princípio da imparcialidade do julgador no aspecto dos seus fundamentos, dentro dos parâmetros da proposta deste trabalho.

2.3 Definição

Seguindo adiante no objetivo deste capítulo, caminha-se para a formação de uma definição do princípio jurídico da imparcialidade.

Iniciando pelo já mencionado Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008; a Norma traz em seu capítulo III – cujo tema é exatamente a imparcialidade do juiz – a definição de imparcialidade para o estudo nesta pesquisa:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.²⁸

Vê-se aqui, mediante a interpretação da norma, a definição da imparcialidade como sendo o atributo dado àquele que busca alcançar a verdade dos fatos nas provas a ele reveladas de maneira objetiva e fundamentada, e que se posiciona de modo equidistante das partes, sem favoritismos e tendências, mas dispensando aos litigantes tratamento igual, sendo proibida conduta discriminatória sem justa motivação.

Utilizando-se agora da doutrina contemporânea como marco teórico, tem-se que o jurista Fabrício Costa²⁹ apresenta a imparcialidade como corolário da obrigatoriedade de fundamentação jurídico-constitucional dos atos processuais; dessa forma, a imparcialidade do

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. cit.

²⁹ COSTA, Fabrício Veiga. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO E A CONSCIÊNCIA DO JULGADOR NO ATO DE DECIDIR. *Revista SENSO CRÍTICO*, Pedro Leopoldo/MG, ano I, v. I, n. 1, p.41-65, jan./jun. 2016. p. 42.

juiz seria a superação sobre os argumentos metajurídicos e subjetivos em favor da argumentação, interpretação e leitura jurídica das pretensões em juízo.

Por sua vez, Luis Alberto Reichelt³⁰ trabalha com um conceito de imparcialidade assumindo-a como uma característica que deve ser presente na conduta do juiz; nesse caso, Reichelt, apoiado na doutrina de Carlos Oliveira, Daniel Mitidiero e Ronnie Duarte, a define como a ausência de interesse pessoal/envolvimento emocional do magistrado com o processo ou como a isenção por parte do juiz no que concerne à matéria do direito e às partes litigantes. Desenvolvendo o pensamento, o jurista, embasado em Wendel Teixeira e Theodoro Júnior, traz, ainda, a definição da imparcialidade como sendo a exigência sobre o juiz de um posicionamento equidistante das partes, tratando-as de maneira ponderada, imparcial³¹.

Ana Castilho, Ricardo Alonso e Nelson Silva³² afirmam que a imparcialidade em um processo implica dizer que o juiz terá um raciocínio de indiferença às partes e às provas, de modo que não haverá cooperação do magistrado para com uma das partes, seja para promover procedência de pedidos ou não. Oportuna a distinção entre imparcialidade e neutralidade, pois, enquanto a neutralidade se fecha a todo grau de subjetividade, a imparcialidade é o distanciar-se da subjetividade; assim, a decisão judicial não deve se juntar à subjetividade ou à moral, uma vez que a justiça no âmbito jurídico não se confunde com a concepção de justiça que cada homem ou grupo possui; conclui-se que o juiz não pode faticamente ser neutro, mas pode sim exercer certo grau de imparcialidade³³.

Retomando Diogo Dias e Thiago Coelho³⁴, relembra-se que os juristas sugerem a imparcialidade não como um atributo do magistrado, mas um dever estabelecido pelo ordenamento jurídico, dever este pelo qual o juiz precisa fazer cumprir o devido processo legal, garantindo o princípio da isonomia, e, caso constate sua impossibilidade para isso, tem a obrigação de rejeitar sua atuação no processo.

³⁰ REICHELTL, Luis Alberto. O DIREITO FUNDAMENTAL DAS PARTES À IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Revista de Processo**, vol. 227/2014, p. 105-122, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/37460179/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_DAS_PARTES_%C3%80_IMPARCIALIDADE_DO_JUIZ_NO_DIREITO_PROCESSUAL_CIVIL. Acesso em: 14 mai. 2020. p. 2

³¹ Ibid. p. 2.

³² CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 13, n. 2, p. 489-505, ago. 2018, ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841>. Acesso em: 14 mai. 2020. p. 495

³³ Ibid. p. 495-496.

³⁴ SILVA; COELHO. Op. cit. p. 160-163.

Para finalizar esta breve discussão doutrinária, Rodolfo Pamplona Filho e Charles Barbosa³⁵ contribuem sobremaneira para a compreensão do conceito de princípio da imparcialidade do juiz ao afirmarem que, por este princípio, o magistrado se incumbe de dois deveres concomitantes: promoção da paridade de armas e da igualdade de oportunidades, ou seja, assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, homenageando o princípio da isonomia; e ser vigilante quanto às manobras imorais e antijurídicas, inúteis e desnecessárias.

Percebe-se aqui que todos os juristas mencionados concordam em certo grau com a definição do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ideias relacionadas à obrigatoriedade de fundamentação jurídica dos atos processuais – devendo o juiz afastar suas decisões judiciais da subjetividade ou da moral, prezando pela objetividade da lei – aproximam-se do aspecto trazido pelo art. 8º do código mencionado, segundo o qual a imparcialidade caracteriza o juiz que busca a verdade dos fatos de modo objetivo e bem fundamentado.

Paralelamente, ideias relativas à desinteresse e não envolvimento emocional do magistrado com o processo; indiferença por parte do juiz concernente à matéria do direito, às provas e aos litigantes; e posição de equidistância para com as partes – tratando-as de modo isonômico e ponderado, devendo o magistrado cumprir o devido processo legal e promover a paridade de armas e a igualdade de oportunidades – aproximam-se do aspecto manifestado no art. 9º, pelo qual a imparcialidade do juiz implica em seu distanciamento igualitário para com as partes, não havendo favoritismos nem atitude discriminatória sem justificativa.

O que se mostra evidente, portanto, é a completude da definição de imparcialidade do juiz trazida pelo Código de Ética da Magistratura, de modo a se acreditar ser esta a declaração mais apropriada. Tendo isso em vista, considera-se adequado delimitar uma definição sintética do princípio jurídico da imparcialidade do juiz a partir da dedução dos dispositivos normativos visto alhures, não sem o auxílio interpretativo da doutrina estudada.

Buscando uma descrição que se possa ter em mente no decorrer de todo o trabalho, assim define-se o princípio da imparcialidade do juiz: instituto jurídico segundo o qual o juiz tem o dever de atuar imparcialmente, isto quer dizer, buscar nas provas reveladas a verdade dos fatos objetivamente e fundamentadamente, implicando em decisões necessariamente respaldadas no ordenamento jurídico de modo igualmente objetivo e fundamentado, ao mesmo tempo em que assume equidistância das partes, tratando-as de forma isonômica.

³⁵ FILHO; BARBOSA. Op. cit. p. 262.

Por último, uma breve ressalva faz-se imperiosa. Conforme já adiantado por Ana Castilho, Ricardo Alonso e Nelson Silva³⁶, imparcialidade e neutralidade não são a mesma coisa; para os autores, a neutralidade é impossível aos juízes e implica em ausência de qualquer grau de subjetividade; similar ao que Diogo Dias e Thiago Coelho³⁷ explicaram quanto à concepção do Estado Liberal de imparcialidade, de que o juiz imparcial se abstrai de todas as suas pré-compreensões, o que para eles é pragmaticamente inviável. Rodolfo Pamplona e Charles Barbosa³⁸ são claros em afirmar a diferença valorativa entre as palavras em questão, questionando, inclusive se “há humano em ação racional, que não esteja sob a influência de alguma ideologia?”³⁹, informando que só é possível dizer que um juiz é neutro se for imputada à neutralidade a mesma carga valorativa da imparcialidade.

2.4 Implicações do princípio da imparcialidade na conduta dos magistrados

Uma vez consciente da presença do princípio da imparcialidade do juiz no Direito brasileiro, dos seus fundamentos jusfilosóficos e sua definição, avança-se no propósito deste capítulo, prosseguindo para a exploração das implicações deste relevante princípio.

Compreendido que o princípio da imparcialidade é o instituto jurídico pelo qual se determina aos juízes atuação imparcial em sua atividade judicial, as normas legais que são manifestações do princípio em enfoque são justamente aquelas que visam garantir a imparcialidade do juiz.

Normas como o art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”⁴⁰ – e as vedações e garantias constitucionais ao juiz natural – art. 95, *caput* e incisos, CF/88 – são exemplos altamente relevantes de aplicação do princípio da imparcialidade do juiz; no entanto, estas manifestações são de caráter mais institucional, não dizem respeito à conduta a ser observada pelo magistrado; por este motivo, elas não compõem o foco deste trabalho.

O escopo deste tópico é conhecer as manifestações do princípio da imparcialidade do juiz relativas à conduta do magistrado, tendo em vista serem mais pertinentes ao estudo

³⁶ CASTILHO; ALONSO; SILVA. Op. cit. p. 495-496.

³⁷ SILVA; COELHO. Op. cit. p. 163.

³⁸ FILHO; BARBOSA. Op. cit. p. 257-259.

³⁹ Ibid. p. 257.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

proposto. Nesse sentido, dentre as diversas manifestações do referido preceito no ordenamento jurídico pátrio, ter-se-á enfoque apenas naquilo que o julgador deve observar e praticar em sua atividade judicial para assegurar perante as partes sua postura imparcial. Dessa maneira, acredita-se que se coopera na formação de uma base jurídica necessária para a reflexão sobre a possível influência da fé cristã nas decisões dos magistrados e a situação do princípio da imparcialidade do juiz, principalmente após a pesquisa jurisprudencial.

2.4.1 Dever de fundamentação de todas as decisões judiciais

A primeira e mais importante para este trabalho encontra-se no inciso IX do art. 93. O artigo em questão delega a criação do Estatuto da Magistratura à elaboração de Lei complementar por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, afirmando, contudo, que o estatuto deverá observar um rol de princípios trazidos nos incisos do mesmo dispositivo. O inciso IX, portanto, dispõe, entre outras coisas, que toda decisão judicial deverá ser fundamentada.

Art. 93. (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;⁴¹ (grifos nossos)

De acordo com Antonio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco⁴², a adoção expressa da exigência de motivação das decisões judiciais pela Carta Constitucional decorre de uma evidência que se deu à função política dessa exigência, e sua finalidade é a verificação no caso concreto da imparcialidade do juiz, a legalidade e a justiça em sua decisão.

Uma vez que já se compreendeu o significado de imparcialidade, a relação entre essa norma e o princípio da imparcialidade do juiz é inconfundível. Ora, a partir da compreensão de imparcialidade trazida no tópico anterior, o magistrado imparcial necessariamente profere decisões respaldadas no ordenamento jurídico de modo objetivo e fundamentado.

Essa condição é suficientemente objetiva para que seja possível sua averiguação concretamente em cada caso. A norma constitucional acima, portanto, revela clara aplicação do princípio da imparcialidade do juiz para compelir o julgador a exercer sua atividade judicial imparcialmente, ou, ao menos, a demonstrar objetivamente sua imparcialidade pela fundamentação jurídica de sua decisão, entendendo-a como uma espécie de evidência, de prova

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

⁴² CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Op. cit. p. 74.

de que fora realizado um julgamento imparcial.

A relevante norma constitucional em evidência faz-se presente em alguns diplomas jurídicos do ordenamento brasileiro. No Código de Processo Civil (CPC/15), por exemplo, a determinação constitucional está prevista no inciso II do art. 489: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”⁴³. Por sua vez, o Código de Processo Penal (CPP/41) traz no inciso III do art. 381 que a sentença deverá conter: “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”⁴⁴. Além destes, o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/43) também deixa claro que as decisões precisam conter seus fundamentos⁴⁵.

Dos três diplomas mencionados, apenas a CLT não deixa claro que a fundamentação a qual se refere trata-se de motivos/questões de fato e de direito; a interpretação, no entanto, não pode ser feita de maneira literal, mas teleológica, isto é, considerando a intenção do legislador ao redigir o dispositivo; dessa maneira, pode-se afirmar que, da mesma forma das demais normas, a fundamentação das decisões exigida pela CLT é também no tocante às questões de fato e de direito.

Portanto, a determinação da fundamentação de todas as decisões judiciais deixa claro este dever de conduta do magistrado, de modo que, para pôr em prática a imparcialidade – ou demonstrá-la –, suas decisões precisam ser fundamentadas, mas não de qualquer maneira, precisam ser motivadas pelas questões de fato e embasadas no ordenamento jurídico, isto é, nas questões de direito. Nesse sentido, uma decisão que não tenha por fundamento o direito e as questões de fato indica desrespeito ao princípio da imparcialidade.

2.4.2 Dever de declarar-se impedido ou suspeito

A segunda manifestação do princípio da imparcialidade em normas que dizem respeito à conduta do magistrado está nas regras de impedimento e suspeição. Gilmar Mendes e Paulo Gonet, embasados nas lições de Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, afirmam que as regras de impedimento e suspeição são fórmulas previstas pelo sistema jurídico para a permissão do

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Op. cit.

⁴⁵ CLT/43: “Art. 832 – Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão** e a respectiva conclusão.” (**grifo nosso**) (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.)

afastamento, exclusão ou recusa do magistrado cuja imparcialidade esteja comprometida em determinado processo⁴⁶.

Nesse sentido, não há dúvidas também de que tais normas são expressões práticas do princípio jurídico em estudo, pois garantem a imparcialidade em um processo ao evitar, pelos institutos do impedimento e da suspeição, o julgamento parcial de um juiz – ou seja, um julgamento que não busca nas provas a verdade dos fatos de maneira objetiva e fundamentada, nem decide embasado no ordenamento jurídico, não se colocando em posição de equidistância entre as partes e tratando-as de maneira discriminatória injustificadamente –. Dito de outra forma, garante-se a imparcialidade no julgamento ao determinar a remessa de um processo para outro julgador, quando o primeiro seja (ou suspeita-se ser) parcial.

No âmbito do processo penal, o CPP/41 elenca uma série de hipóteses configuradoras do impedimento e da suspeição⁴⁷, as quais, quando concretizadas, denotam o comprometimento da imparcialidade do magistrado.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo [sic] ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos [sic] ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.⁴⁸

Ao julgar Recurso de *Habeas Corpus* (RHC 57.488/RS), o Superior Tribunal de Justiça realizou clara e precisa distinção dos institutos ora em observação, de modo que vale a pena trazer aqui:

[...] 10. Portanto, o que diferencia os institutos do impedimento e da suspeição não é

⁴⁶ MENDES; BRANCO. Op. cit. p. 481-482.

⁴⁷ **Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

(BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Op. cit.)

⁴⁸ Ibid.

o efeito, consistente na nulidade da relação processual, mas o respectivo regime jurídico, compatível com a gravidade de cada um dos vícios de parcialidade. **O impedimento decorre de vinculação direta do juiz com o objeto do processo, por isso considerado mais grave**, razão pela qual a subsunção às hipóteses dos arts. 252 e 253 do CPP gera certeza legal da parcialidade. **Destarte, inarredável a conclusão que esse vício pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição [...]**

11. **A suspeição, diversamente, é considerada vício de menor gravidade**, o que se depreende do exemplificativo rol do art. 254, **que atestam a dúvida do legislador acerca da atuação jurisdicional imparcial nessas hipóteses, que representam, muitas vezes, tênues e situacionais ligações do magistrado com os demais sujeitos processuais, sendo mera possibilidade de parcialidade**. Diante das inúmeras hipóteses ensejadoras da suspeição, a ausência de um marco temporal preclusivo inviabilizaria a prestação jurisdicional, relativizando perigosamente a coisa julgada.⁴⁹ **(grifos nossos)**

Dessa forma, pelo acórdão acima pode-se compreender que, embora o resultado prático do impedimento e da suspeição serem o mesmo – a vedação do exercício jurisdicional e nulidade da relação processual –, aquele significa uma violação mais grave ao princípio da imparcialidade, sendo possível sua arguição por uma das partes a qualquer tempo e grau de jurisdição⁵⁰; nesse sentido, Elayne Garcia e Douglas Rodrigues⁵¹ – cujas lições referem-se ao processo civil, mas de aplicação para o estudo destes institutos não só no processo civil – afirmam que as hipóteses de impedimento são objetivas, indiscutíveis. Por sua vez, para a suspeição, as hipóteses não ensejam conclusão absoluta de imparcialidade; são situações que frequentemente representam uma tênue ligação do juiz com uma das partes, simbolizando uma possibilidade de imparcialidade; eis a razão pela qual é necessário maior esforço de prova pela parte arguidora, o vício é considerado menos gravoso (caso de fato seja provada a suspeição) e não possui o mesmo privilégio de ausência de marco temporal conclusivo do instituto do impedimento.

O que interessa para este trabalho, porém, é saber como as normas processuais de impedimento e suspeição trazem ao magistrado um dever de conduta, em cumprimento ao objetivo deste tópico de reconhecer as implicações do princípio da imparcialidade do juiz na conduta dos juízes.

Neste âmbito, embora Elayne Garcia e Douglas Rodrigues tratem dos institutos

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Habeas Corpus 57.488/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 07 de junho de 2016 apud PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Imparcialidade como direito processual fundamental: impedimento e suspeição no novo Código de Processo Civil. In: LEITE, G. S.; STRECK, L.; JUNIOR, N. N. (coord.). **Crise dos Poderes da República**: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 397-411.

⁵⁰ No art. 966, inciso II, c/c art. 975 do CPC/15, há a previsão de que poder-se-á propor ação rescisória fundada em impedimento do juiz até dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

⁵¹ GARCIA, Elayne Menezes; RODRIGUES, Douglas Alencar. AS REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v.3, n.3, p. 61-90, jul./dez., 2017. p. 65.

referindo-se ao processo civil e a matéria da pesquisa jurisprudencial seja de Direito Penal, suas lições são válidas também para a seara do processo penal; nesse sentido, é válido enfatizar a afirmação dos autores de que o juiz *deve* declarar de ofício seu impedimento quando configurada alguma hipótese de impedimento, enquanto para as partes há um *poder* de suscitar o impedimento⁵².

De forma semelhante acontece para a suspeição; havendo motivos para que o próprio magistrado creia na sua dificuldade de manter-se imparcial, ele deve dar-se por suspeito; o art. 254 do CPP/41⁵³ deixa suficientemente claro o dever do juiz nesse momento e a possibilidade das partes o recusarem caso ele não se dê por suspeito em ato de ofício. Ressalte-se, ainda na suspeição, o dever de o magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, em aplicação analógica do art. 145, §1º, do CPC/15⁵⁴.

Portanto, as regras de impedimento e suspeição trazem clara e evidente implicação para a conduta do magistrado, sendo para ele um dever a ser seguido em face do princípio da imparcialidade do juiz.

Considerando todo o exposto, depreende-se que o princípio da imparcialidade do juiz, ao manifestar-se no ordenamento jurídico através das regras que exigem a expressão das fundamentações nas decisões judiciais e das regras de impedimento e suspeição, demandam dos magistrados determinada conduta que, se não for obedecida, implica em desrespeito ao princípio em ênfase e em um questionamento da imparcialidade do magistrado, no mínimo, quando não em comprovação da sua total ausência.

2.4.3 Dever de garantir às partes o contraditório e a ampla defesa

Por fim, cabe realizar a breve ressalva das normas relacionadas ao contraditório e ampla defesa⁵⁵, que garantem às partes o direito à isonomia no processo. É bem verdade que elas são expressões do princípio da isonomia, ou seja, na perspectiva deste trabalho, não são exatamente manifestações do princípio da imparcialidade do juiz. No entanto, o magistrado que segue o instituto da imparcialidade sabe que deve agir de maneira imparcial, o que implica dizer em adotar uma posição de equidistância em relação as partes, tratando-as de modo isonômico.

⁵² Ibid. p. 65.

⁵³ Art. 254, CPP/41: “O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Op. cit.)

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit.

⁵⁵ Algumas previsões legais do contraditório e ampla defesa: CF/88 – art. 5º, inciso LV; CPC/15 – art. 7º, art. 372; CPP/41 – art. 155.

Conforme fora visto no tópico anterior, quando da definição de princípio da imparcialidade, compõe o conceito de imparcialidade a promoção da isonomia. É pelo dever de conduta do juiz imparcial que se garante o princípio da isonomia.

Por este motivo, por mais que as normas de contraditório e ampla defesa não sejam exatamente manifestações do princípio da imparcialidade do juiz, mas sim do princípio da isonomia, o magistrado que é ciente de sua obrigação de ser imparcial deverá obedecer também a tais normas de contraditório e ampla defesa, por decorrência lógica. Dito de outra forma, o magistrado imparcial necessariamente dispensa aos litigantes isonomia no tratamento, é seu dever; e, por mais que as normas de contraditório e ampla defesa não sejam manifestação do princípio da imparcialidade do juiz, o desrespeito ao contraditório e ampla defesa logicamente implica em questionamento da imparcialidade do magistrado.

Dessa forma, em resumo das implicações práticas do princípio da imparcialidade do juiz no ordenamento jurídico brasileiro, um magistrado que segue este pressuposto jurídico, apresentando-se como imparcial no julgamento, é aquele que: 1) ao longo do processo, observa o contraditório e ampla defesa, dispensando tratamento isonômico às partes litigantes; e, declara-se suspeito ou impedido ao constatar algum motivo comprometedor de sua imparcialidade (seja uma causa de impedimento ou de suspeição, incluindo o foro íntimo), remetendo o processo para o substituto legal; e, 2) no momento da decisão, fundamenta-a expressamente nas questões de fato e de direito.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. França, [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: nova versão internacional. Tradução: comissão de tradução da Sociedade Bíblia Internacional. 2 ed. São Paulo: Geográfica editora, 2010.

BRAGA, Norma. **Cristianismo & cultura**. Campina Grande/PB: Visão Cristã, 2015.

BRAGA, Pedro. O Cristianismo e o Direito: a revolução cristã no campo jurídico. *In*: BRAGA, P. **Crime e Sociedade**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 35-73.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de [1969]. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso *Habeas Corpus* 57.488/RS. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 07 de junho de 2016 apud PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Imparcialidade como direito processual fundamental: impedimento e suspeição no novo Código de Processo Civil. *In*: LEITE, G. S.; STRECK, L.; JUNIOR, N. N. (coord.). **Crise dos Poderes da República**: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 397-411.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso de Habeas Corpus 124.306**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 09 de agosto de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20124306&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASILEIRO, Rev. Roberto. Postura da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre aborto e homofobia. **Igreja Presbiteriana do Brasil**, abr. 2007. Disponível em: https://ipb.org.br/uph/arquivo/aborto_homofobia.html. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRAUN, Paola Roos. A imparcialidade do juiz no paradigma constitucional democrático. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n. 1075, 3 set. 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4746-a-imparcialidade-do-juiz-no-paradigma-constitucional-democratico>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – volume 2 – parte especial: arts. 121 a 212. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. n.p.

CARSON, D. A. **Cristo e cultura**: uma releitura. Tradução: Márcio Loureiro Redondo. São Paulo: Vida Nova, 2012.

CASARA, Rubens R. R. Vamos levar a imparcialidade judicial a sério? **Justificando**: Mentis inquietas pensam Direito, Coluna Cláusula Pétrea, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/>. Acesso em: 14 mai 2020.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 13, n. 2, p. 489-505, ago. 2018, ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional, 26 de agosto de 2008**. Brasília, [2008]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO E A CONSCIÊNCIA DO JULGADOR NO ATO DE DECIDIR. **Revista SENSO CRÍTICO**, Pedro Leopoldo/MG, ano I, v. I, n. 1, p.41-65, jan./jun. 2016.

CRUZ, José de Ávila. A influência do cristianismo no Direito Romano. **Revista de Cultura Teológica**, v. 15, n. 59, p. 129-136, abr./jun. 2007.

DYRNESS, W. A. Cristianismo e Cultura. *In*: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológica da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 375-381.

FILHO, Rodolfo Pamplona; BARBOSA, Charles. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e imparcialidade no ato de julgar. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 249-273, jul./set. 2011.

GARCIA, Elayne Menezes; RODRIGUES, Douglas Alencar. AS REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v.3, n.3, p. 61-90, jul./dez., 2017. p. 65.

Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper a gravidez. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, 12 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 04 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial/volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 6. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2009.

KENNEDY, D. James. **Por Que Creio**. Tradução: Joélcio Rodrigues Barreto. Rio de Janeiro: JUERP, 1987.

LASSARD, Yves. **Histoire du droit des obligations: introduction, généralités, notions préliminaires**. [S.I.]. Disponível em: https://www.academia.edu/2575193/Histoire_du_droit_des_obligations_introduction. Acesso em: 20 jun. 2020.

LEITE, Débora da Silva; SILVA, Aline Rodrigues. Direito e cristianismo: novos parâmetros jurídicos para a atualidade. **Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura**, Ano IX, n. 44, p. 28-46.

LEWIS, C. S. **Cristianismo puro e simples**. Tradução: Gabriele Greggersen. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

LYCURGO, Tassos; LYCURGO, Camila. **Cristianismo simples**: conhecimento para a vida de uma nova criatura. Natal/RN: Defesa da Fé Editora, 2016.

MAIA, Renan Pires. Considerações Teológico-filosóficas sobre o aborto. **Temas em Saúde**, v. 17, n. 4, p. 113-130, 2017.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Cristianismo e Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 9, p. 7-27, 1957.

MCRAE, J.R. Bíblia, Cânon da. *In*: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológico da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 177-179.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILLER, D. J. Direitos Civis. *In*: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológico da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 473-476.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTYER, J.A. Direito Civil e Justiça nos Tempos Bíblicos. *In*: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológico da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 467-470.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O JUIZ. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 149-174, abr./jun. 2011.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; VOLPATO, Marina; VAZQUEZ, Paula. A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal? **Migalhas**, Coluna Constituição na Escola, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz-o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 18 mar. 2020.

NIEBUHR, H. Richard. **Cristo e cultura**. Tradução: Jovelino Pereira Ramos. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. n.p.

O CRISTÃO frente a polêmica do aborto – Augustus Nicodemus [*S. I.: s. n.*], 2020. 1 vídeo (59:05 min). Publicado pelo canal Augustus Nicodemus Lopes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z4SgORny9bl&t=43s>. Acesso em: 26 ago. 2020.

O que é a Torá? **JW.org**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/tora-pentateuco/>. Acesso em: 08 mai. 2020.

O que é o Pentateuco? **Got Questions**. Disponível em: <https://www.gotquestions.org/Portugues/Pentateuco.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

PIGGIN, F.S. Catolicismo Romano. In: ELWELL, W. A. (ed.). **Enciclopédia Histórico-Teológica da Igreja Cristã**. Tradução: Gordon Chown. 1 ed., vol. 1 A-D., São Paulo: Edições Vida Nova, 1988. p. 255-259.

REICHELT, Luis Alberto. O DIREITO FUNDAMENTAL DAS PARTES À IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **Revista de Processo**, vol. 227/2014, p. 105-122, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/37460179/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_DAS_PARTES_%C3%80_IMPARCIALIDADE_DO_JUIZ_NO_DIREITO_PROCESSUAL_CIVIL. Acesso em: 14 mai. 2020.

Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, 11 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680>. Acesso em: 04 set. 2020.

RELIGIÃO. In: ERICKSON, Millard J. **Conciso Dicionário de Teologia Cristã**. Tradução: Darci Dusilek e Arsênio Firmino Novaes Netto. Rio de Janeiro: JUERP, 1991. p. 142

ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 23-31, jun. 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 ago. 2020.

SANCHES, Mário Antônio. O aborto numa perspectiva pastoral. **REB – Revista Eclesiástica Brasileira**, Fasc. 285, p.119-137, jan. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (13. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188895-18.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus* – Aborto provocado com o consentimento da gestante – Pretendido o trancamento da ação penal, sob o argumento da falta de justa causa, por atipicidade do fato e ilicitude da prova – Inadmissibilidade [...]. Foro de Pariquera-Açu - Vara Única. Relator: Des. Moreira da Silva, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (14. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188903-92.2017.8.26.0000**. “*Habeas corpus*”. Paciente que responde a processo no qual lhe é imputada a prática do crime de aborto (artigo 124, do

Código Penal). Pretensão ao trancamento da ação penal. [...]. Foro de Ourinhos - 2ª Vara Criminal. Relator: Des. Laerte Marrone, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188893-48.2017.8.26.0000**. “*Habeas corpus*”. Paciente denunciada por suposta prática do delito previsto no artigo 124 do Código Penal. Arguição de inconstitucionalidade desse preceito. Não acolhimento. Observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) [...]. Foro de Apiaí - Vara Única. Relator: Des. Encinas Manfré, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188894-33.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus*. Aborto provocado pela gestante. Não recepção do art. 124, do código penal x constitucionalidade. [...]. Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial. Relator: Des. Airton Vieira, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188902-10.2017.8.26.0000**. *HABEAS CORPUS* – CRIME DE ABORTO – Trancamento da ação penal – Inviabilidade – Extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento da pena e feito devidamente arquivado – Discussão acerca da inconstitucionalidade da criminalização do aborto – Impossibilidade [...]. Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial. Relator: Des. Camilo Léllis, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (8. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188906-47.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus* – Aborto provocado pela gestante – Atipicidade por alegada não recepção do tipo penal do art. 124 do CP pela CF/88 – Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) que não se sobrepõe ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) [...]. Foro de Aguaí - Vara Única. Relator: Des. Grassi Neto, 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SILVA, Diogo Henrique Dias; COELHO, Thiago Gomes. A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: uma reconstrução possível? **Revista Eletrônica do Curso De Direito – PUC Minas Serro**, Serro/MG, n. 6, p. 147-166, 2012.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. O DIREITO, A MORAL E A RELIGIÃO. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 967-990, jan./dez. 2008.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução: Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

APÊNDICE – Lista dos acórdãos coletados na pesquisa jurisprudencial

- **Acórdãos nos quais se viu influência cristã:**

- Tópico 4.4.1:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (13. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188895-18.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus* – Aborto provocado com o consentimento da gestante – Pretendido o trancamento da ação penal, sob o argumento da falta de justa causa, por atipicidade do fato e ilicitude da prova – Inadmissibilidade [...]. Foro de Pariquera-Açu - Vara Única. Relator: Des. Moreira da Silva, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- Tópico 4.4.2:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (8. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188906-47.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus* – Aborto provocado pela gestante – Atipicidade por alegada não recepção do tipo penal do art. 124 do CP pela CF/88 – Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) que não se sobrepõe ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) [...]. Foro de Aguaí - Vara Única. Relator: Des. Grassi Neto, 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- Tópico 4.4.3:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188894-33.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus*. Aborto provocado pela gestante. Não recepção do art. 124, do código penal x constitucionalidade. [...]. Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial. Relator: Des. Airton Vieira, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- **Acórdãos usados como comparativo no Tópico 4.2:**

- Acórdão comparativo do Tópico 4.4.1:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (14. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188903-92.2017.8.26.0000**. “*Habeas corpus*”. Paciente que responde a processo no qual lhe é imputada a prática do crime de aborto (artigo 124, do Código Penal). Pretensão ao trancamento da ação penal. [...]. Foro de Ourinhos - 2ª Vara Criminal. Relator: Des. Laerte Marrone, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- Acórdão comparativo do Tópico 4.4.2:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188902-10.2017.8.26.0000**. *HABEAS CORPUS* – CRIME DE

ABORTO – Trancamento da ação penal – Inviabilidade – Extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento da pena e feito devidamente arquivado – Discussão acerca da inconstitucionalidade da criminalização do aborto – Impossibilidade [...]. Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial. Relator: Des. Camilo Léllis, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- Acórdão comparativo do Tópico 4.4.3:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188893-48.2017.8.26.0000**. “*Habeas corpus*”. Paciente denunciada por suposta prática do delito previsto no artigo 124 do Código Penal. Arguição de inconstitucionalidade desse preceito. Não acolhimento. Observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) [...]. Foro de Apiaí - Vara Única. Relator: Des. Encinas Manfré, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- **Demais acórdãos coletados na pesquisa jurisprudencial:**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6. Câmara Criminal). **Recurso em sentido estrito 1.0433.15.018892-1/001**. Recurso em sentido estrito - provocar aborto com o consentimento da gestante - atipicidade da conduta - gravidez no primeiro trimestre - rejeição [...]. Recorrente: Zilmar Maria Santos Viana. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Denise Pinho da Costa Val, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis tro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=provocar%20aborto &pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-3178829&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refe r%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Câmara Criminal). **Embargos de Declaração 70080022221**. Embargos de declaração. Alegação de omissão no voto condutor da maioria no julgamento do recurso de apelação a respeito da tipicidade dos delitos previstos nos arts. 124 e 126 do código penal [...]. Relatora: Des. Rosaura Marques Borba, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188904-77.2017.8.26.0000**. *Habeas corpus*. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. Controle difuso de constitucionalidade da norma tipificada no art. 124 do CP. Impossibilidade, sob pena de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário. [...]. Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal. Relator: Des. Diniz Fernando, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=AF41315E1E5E91181C4333F51C3B78F6.cjsg3>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188890-93.2017.8.26.0000**. *HABEAS CORPUS* – ABORTO –

Paciente que supostamente cometeu auto aborto após a ingestão de droga abortiva – Trancamento da ação. Atipicidade da Conduta. Não acolhimento da tese. [...]. Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri. Relator: Des. Rachid Vaz de Almeida, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (14. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188884-86.2017.8.26.0000**. Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal. Relator: Des. Fernando Torres Garcia, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188896-03.2017.8.26.0000**. *HABEAS CORPUS*. Aborto. Trancamento da ação penal. Inconstitucionalidade do tipo penal imputado à paciente, pela não recepção à ordem constitucional de 1988 [...]. Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara do Júri. Relatora: Des. Kenarik Boujikian, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2103101-58.2019.8.26.0000**. *HABEAS CORPUS* – inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 124 do CP – crime contra a vida legal – decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do aborto praticado em gestações de até 3 meses. [...]. Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal. Relator: Des. Lauro Mens de Mello, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). **Recurso Habeas Corpus Criminal 2188887-41.2017.8.26.0000**. *Habeas Corpus* – Aborto provocado pela gestante – Trancamento da ação penal – Alegação de atipicidade da conduta do art. 124 do CP por não haver sido recepcionada pela ordem constitucional [...]. Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Júri. Relator: Des. Otavio Rocha, 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2020.



Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 16/12/2020.

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: DIREITO – CAN/UERN

Autor(a): ARTHUR FONSECA LOPES

Matrícula: 01502079-7

E-mail: arthurf.lopes@hotmail.com

Orientador(a): AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA

Membro da Banca: PROF. DR. CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA

Membro da Banca: PROF. MS. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Data de Apresentação: 11.12.2020

Titulação: BACHARELADO EM DIREITO

Título da Publicação Eletrônica: “A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ: Reflexões Teóricas e Análise de Acórdãos a Respeito do Crime de Aborto Voluntário”.

Palavras-Chave: Cristianismo. Decisões judiciais. Imparcialidade do juiz. Jurisprudência. Aborto voluntário

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES () CNPQ () ANP () () Outra: _____

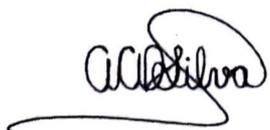
2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: () Total (X) Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

Não autorizo a publicação dos Capítulos 3, 4, 5 e 6 da minha Monografia de Conclusão de Curso.


Assinatura do autor

17/12/2020
Data


Assinatura do(a) Orientador(a)

15/12/2020
Data